



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO DIRFO SJES 2036130**

Trata-se de processo [0003162-50.2026.4.02.8002](#) autuado para aquisição de materiais de consumo diversos (hidráulico-civis).

A Direção do Foro, no despacho 1945811, autoriza a realização do procedimento licitatório, com fundamento no art. 28, I, da Lei nº 14.133/21.

A Seção de Licitações, no despacho 1994111, após encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 52/2026, informa que foram habilitadas as empresas Apta Service Ltda, para os grupos 01 e 02, e a empresa Mikroshop Comércio, Soluções e Tecnologia Ltda para o grupo 03. Acrescenta que a empresa Dipar Ferragens Ltda, deixou de entregar proposta ajustada para os Grupos 02 e 03, após sua convocação.

A Seção de Conformidade Administrativa, no despacho 2002199, verifica que o Termo de Referência exige, para o item 10 (trocador de fraldas) do Grupo 3, capacidade nominal mínima de 25 kg, entretanto, verifica que o catálogo juntado pela indica que o produto suporta "até 20 kg", correspondente a um déficit de 20% em relação ao exigido. Assim, sugere:

- a) a notificação da licitante para que apresente a ficha técnica oficial do fabricante referente ao código/referência exato do modelo ofertado, com indicação expressa da capacidade de carga nominal — documento técnico formal, e não material publicitário genérico;
- b) o encaminhamento da documentação a ser recebida, juntamente com o catálogo já constante dos autos, ao apoio técnico da pregoeira, para manifestação expressa quanto ao atendimento do requisito do Anexo 2 do TR (capacidade mínima de 25 kg), com base no item 6.13 do Edital;
- c ) caso a licitante comprove documentalmente, com referência ao modelo exato ofertado, capacidade igual ou superior a 25 kg, isto é, que a peça publicitária dos "20 kg" não corresponde ao efetivamente cotado, que seja registrada a comprovação nos autos e considerado o item como conforme;
- d ) na ausência de comprovação, ou caso a licitante não se manifeste no prazo fixado, desclassificação técnica do item, com base no item 6.8.2 do Edital, por descumprimento de especificação técnica do Termo de Referência. Registra-se não ser juridicamente adequada, nesta fase, a substituição do produto ofertado por outro que atenda à especificação pelo mesmo preço, por implicar alteração da substância da proposta (item 6.12.1 do Edital) e comprometimento da isonomia entre os demais licitantes do Grupo 3; e
- e ) confirmada a desclassificação, retorno à fase de julgamento do Grupo 3, para convocação do próximo licitante na ordem de classificação.

Todavia, o Supervisor da Seção de Conformidade Administrativa, no despacho 2003627, entende que pode ser adotada solução mais simples e proporcional, mediante diligência junto à licitante,

com apoio da área técnica, para confirmação de que o produto a ser efetivamente fornecido atenderá integralmente às exigências estabelecidas, especialmente quanto à capacidade mínima de 25 kg. Confirmado o atendimento da especificação técnica, considera superado o apontamento, podendo o procedimento prosseguir regularmente quanto ao Grupo 3.

Confirmado o atendimento da especificação técnica, considera superado o apontamento, podendo o procedimento prosseguir regularmente quanto ao Grupo 3. Caso a diligência não seja suficiente para demonstrar o atendimento ao requisito, sugere que sejam adotadas as demais providências indicadas despacho nº [2002199](#), inclusive, se for o caso, a reavaliação da classificação da licitante quanto ao referido grupo.

Quanto aos Grupos 1 e 2, não identifica óbices ao prosseguimento.

A Secretaria Geral, no despacho 2008455, à vista dos apontamentos da Seção de Conformidade Administrativa nos despachos no despacho 2002199 e 2003627, determina o retorno dos autos à Pregoeira para as diligências necessárias junto à licitante Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia, vencedora do Grupo 3, a fim de confirmar se o item 10 (trocaador de fraldas) a ser fornecido atenderá integralmente às exigências estabelecidas, especialmente quanto à capacidade mínima de 25 kg.

A Pregoeira, no despacho 2013682, informa que houve um equívoco na análise da proposta, uma vez que o item ofertado pela empresa Mikroshop Comércio, Soluções e Tecnologia Ltda., não atendia à capacidade exigida no edital.

Diante disso, foi reaberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 52/2026, no dia 15/09/2026, às 13 horas, e solicitou à empresa Mikroshop Comércio, Soluções e Tecnologia Ltda, por mensagem no sistema, que apresentasse nova proposta entre as seguintes opções:

1) ofertar produto da mesma marca, porém, de outro modelo que atendesse as especificações estabelecidas no Anexo 02 do Edital do PE 52/2026; ou

2) ofertar produto de outra marca e modelo, que atenda a todas as especificações estabelecidas no Anexo 02 do Edital do PE 52/2026.

Esclarece que a empresa apresentou nova proposta ofertando o produto dentro das especificações exigidas (2013668), porém, de outra marca e modelo, conforme opção 2 acima. A proposta foi aceita e a empresa habilitada, Termo de Julgamento (2013492).

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 2019159, verifica empresa optou pela segunda alternativa, alegando indisponibilidade de estoque quanto à primeira, e foi convocada a enviar nova proposta ofertando nova marca e modelo, com a inclusão do outro item integrante do grupo. A nova proposta (2013668) ofertou trocaador de fraldas de marca “Genérico”, modelo NA1212-6, pelo mesmo preço anteriormente registrado, com capacidade máxima de carga de 35 kg. O apoio técnico manifestou-se pela aceitabilidade, consignando que o material atende às especificações constantes do Termo de Referência, e a licitante foi novamente aceita e habilitada no Grupo 3.

Destaca a necessidade de distinguir dois atos praticados na segunda sessão pública: primeiro, a reabertura do julgamento do Grupo 3 para revisão do ato de aceitação; e, segundo, a convocação da licitante para apresentar nova proposta com marca e modelo diversos dos originalmente ofertados.

Ressalta que nada há que reparar no primeiro ato, uma vez que, confirmado pelo apoio técnico que a proposta aceita decorreu de erro de análise, impõe-se à Administração o dever de rever o ato viciado. Todavia, em relação ao segundo ato a situação é diversa, pois, constatado o que o produto não atendia à especificação técnica do termo de referência, a proposta deveria ser desclassificada, conforme dispõe o art. 59, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Nesse mesmo sentido o item 6.8.2 do Edital prevê que será desclassificada a proposta melhor classificada que “*não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência*”. Já o item 4.2 estabelece que “*todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante*”.

O saneamento admitido na fase de julgamento encontra-se expressamente delimitada no edital:

6.12. Erros no preenchimento da proposta e sua planilha, se houver, não constituem motivo para a desclassificação do licitante, podendo ajustá-las, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Dessa forma, a substituição da marca e do modelo do bem ofertado não constitui correção de erro de preenchimento, nem saneamento de falha formal, mas de alteração do próprio objeto da oferta, de modo que a providência adotada extrapola o limite fixado no item 6.12.1 do edital.

Esclarece que o procedimento adotado também não encontra amparo no instituto da diligência. Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 7.13 e 7.15 do Edital, a diligência tem por finalidade a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, não à formulação de oferta nova.

Salienta que admitir juntada de novo documento após a habilitação ofende aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A oportunidade de substituir o bem ofertado depois de encerrada a etapa de lances e conhecida a classificação, mantendo-se o preço já registrado, não foi franqueada às demais licitantes do Grupo 3 e a manutenção do valor não sana o vício, pois a vantagem indevidamente conferida não está no preço, mas na possibilidade de reformular o objeto da oferta após a definição do resultado da disputa.

Em síntese, entende que foi regular a reabertura do julgamento do Grupo 3 para revisão do ato de aceitação da proposta, entretanto, a convocação da licitante para apresentar nova proposta com marca e modelo diversos dos originalmente ofertados não encontra amparo, por implicar alteração da substância da proposta, em afronta aos itens 4.2, 6.8.2 e 6.12.1 do Edital e aos arts. 5º, 59, inciso II, e 64 da Lei nº 14.133/2021, e por contrariar a ressalva expressa contida no despacho nº 2002199.

Assim, recomenda a anulação dos atos praticados na segunda sessão pública a partir da convocação para apresentação de nova proposta, exclusivamente quanto ao Grupo 3, tornando-se sem efeito os atos subsequentes que deles dependam (a aceitação da nova proposta e a habilitação dela decorrente), nos termos do art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurada prévia manifestação dos interessados, na forma do art. 71, § 3º, do mesmo diploma e dos arts. 2º, inciso X, e 26 da Lei nº 9.784/1999.

Superada essa etapa, deverá o certame retornar à fase de julgamento do Grupo 3, com a desclassificação da proposta da Mikroshop Comércio Soluções e Tecnologia Ltda., com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.8.2 do Edital, seguida da convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, com a negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 29 e 30 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, reabrindo-se, quanto a esse grupo, os prazos de intenção de recurso na forma do item 8.2 do Edital.

Relativamente aos Grupos 1 e 2, não identifica óbices ao prosseguimento do feito.

Decido.

Vieram os autos para apreciação dos atos praticados pela Seção de Licitações na 2ª Sessão Pública do Pregão Eletrônico SJES nº 52/2026.

Após encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 52/2026 em que sagrou-se vencedora do Grupo 3 a empresa Mikroshop Comércio, Soluções e Tecnologia Ltda, na análise do procedimento licitatório foi constatado que o item 10 do Grupo (trocaador de fraldas) não atendia a capacidade mínima para suportar de 25 kg exigida no Anexo 2 do edital, sendo recomendada a realização de diligência destinada a confirmar que o produto a ser fornecido atenderia integralmente às exigências.

Realizada a diligência, o apoio técnico constatou que, de fato, o produto ofertado não atendia às especificações. Diante disso, a Pregoeira Oficial reabriu a sessão pública e solicitou à empresa a apresentação de nova proposta facultando-lhe optar entre ofertar o produto da mesma marca, porém, de outro modelo ou ofertar o produto de outra marca e modelo, que atendessem as especificações do edital.

Conforme destacado pela Divisão Jurídico-Administrativa, o procedimento de reabertura do julgamento do Grupo 3 para revisão do ato de aceitação da proposta foi legítimo e necessário, uma vez que o produto ofertado não atendia às especificações do Edital. Portanto, o procedimento adotado foi adequado, tendo em vista a necessidade de saneamento da irregularidade identificada.

Por outro lado, a convocação da empresa concedendo-lhe a opção de apresentar nova proposta com produto de marca e modelo diversos dos originalmente ofertados, não encontra respaldo no ordenamento jurídico, tampouco no edital, o que afronta ao disposto nos itens 4.2, 6.8.2 e 6.12.1 do Edital e nos arts. 5º, 59, inciso II, e 64 da Lei nº 14.133/2021, por implicar alteração da substância da proposta.

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. No mesmo sentido, o item 6.8.2 do instrumento convocatório estabelece a desclassificação da proposta que não atender às especificações técnicas do Termo de Referência.

Além disso, o item 4.2 do Edital dispõe expressamente que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante. Por sua vez, o item 6.12.1 restringe o saneamento de erros e falhas aos casos em que não haja alteração da substância da proposta.

A substituição do produto originalmente ofertado por outro de marca e modelo diversos não configura mera correção material, erro de preenchimento ou complementação documental, mas de alteração do próprio objeto que integra a oferta apresentada pela licitante.

O procedimento adotado também não se enquadra como diligência. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento, à complementação ou à comprovação de circunstâncias relacionadas aos documentos e às condições já existentes quando da apresentação da proposta.

No caso concreto, a possibilidade de substituição de marca e modelo distintos ultrapassa os limites do saneamento e da diligência, resultando em modificação substancial da proposta, portanto, afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos expostos no parecer 2019159 da Divisão Jurídico-Administrativa para determinar.

- 1) a anulação dos atos praticados na segunda sessão pública a partir da convocação para apresentação de nova proposta, exclusivamente quanto ao Grupo 3, tornando sem efeito a aceitação da nova proposta e a habilitação dela decorrente, com fundamento no art. 71, inciso III, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- 2) a intimação da licitante Mikroshop Comércio Soluções E Tecnologia Ltda. e dos demais interessados do Grupo 3 para, querendo, se manifestem no prazo de 48 horas, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 2º, X, e 26 da Lei nº 9.784/1999;
- 3) superada a etapa de manifestação, caso mantida a anulação, retornem os autos à Pregoeiras

para:

3.1) a desclassificação da proposta da empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. para o Grupo 3, com fulcro no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.8.2 do Edital;

3.2) a convocação do licitante subsequente, de acordo com a ordem de classificação, com a negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 29 e 30 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, com a consequente reabertura de prazo de intenção de recurso na forma do item 8.2 do Edital.

Em relação aos Grupos 1 e 2, considerando a regularidade do procedimento certificada pela Seção de Conformidade Administrativa nos despachos 2002199 e 2003627, adjudico o objeto à empresa Apta Service Ltda e homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 52/2026, conforme Termo de Julgamento 1994109.

Providencie-se a emissão da nota de empenho em favor da referida empresa, havendo regularidade fiscal.

À DICOM para as providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, **Diretor do Foro**, em 29/09/2026, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2036130** e o código CRC **72D7A2FA**.